



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.006692/99-16

Acórdão : 202-13.231

Recurso : 115.891

Sessão : 30 de agosto de 2001

Recorrente : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL SAINT CLAIS S/C LTDA.

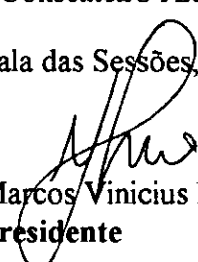
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.034/2000 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2000 - A Lei nº 10.034/2000 excetuou da vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96, as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000 assegurou a permanência de tais pessoas jurídicas no Sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000, caso da Recorrente. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL SAINT CLAIS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006692/99-16

Acórdão : 202-13.231

Recurso : 115.891

Recorrente : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL SAINT CLAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, como se vê à fl. 16, tem por objeto social “o ensino e a educação infantil no desenvolvimento das potencialidades da criança em suas fases evolutivas”.

Ao fundamento de que tal atividade se assemelharia à de professor e, portanto, esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, foi a Recorrente excluída do SIMPLES (vide fl. 13).

Inconformada, apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte, que:

- a) o desenquadramento feito com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 é inconstitucional, primeiro porque baseado em critérios qualitativos e não quantitativos, como exigiria a Constituição Federal, e em segundo, por violar o princípio da isonomia;
- b) a vedação atinge os contribuintes que exerçam atividades de professor; e
- c) não exerce atividade de professor;

Decisão, às fls. 22/23, mantendo a exclusão por seus próprios fundamentos.

Manifestação da ora Recorrente às fls. 27 e segs., postulando a reconsideração da Decisão de fls. 22/23.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP (fls. 45/50), em suma, que:

- a) falta competência aos órgãos julgadores da administração para deixar de aplicar a lei ao argumento de sua inconstitucionalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006692/99-16
Acórdão : 202-13.231
Recurso : 115.891

b) a vedação atinge às sociedades que prestem serviços de professor, pouco importando se através de profissionais contratados ou se por seus sócios.

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 54/66, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006692/99-16
Acórdão : 202-13.231
Recurso : 115.891

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, a decidir.

Com efeito, a controvérsia restou prejudicada pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que em seu artigo 1º determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no Sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000.

Este é o caso da Recorrente.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 113.795 e determinar a não exclusão do recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT